



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13819.001136/00-65
Recurso n° 156.372 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.055
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FORMA DE APURAÇÃO - A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os recursos e aplicações do respectivo mês, com o transporte dos recursos excedentes para os períodos seguintes (artigo 2º, da Lei 7.713, de 1988). A não observância deste procedimento retira a segurança jurídica do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Hélène estabendo
MARIA HÉLENA COTTA CARDOSO

Presidente

Heiloisa Guarita Souza
HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol.

100 -

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03/06) lavrado contra o contribuinte LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF/MF nº 033.542.428-76, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 40.138,31, em 15.05.2000, em razão de acréscimo patrimonial a descoberto, por ter se verificado excesso de aplicação sobre origens não respaldada por rendimentos declarados ou comprovados, no ano-calendário de 1996. A fundamentação legal está amparada nos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos da Lei nº 7713/88; artigos 1º e 2º da Lei nº 8134/90; e artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250/95.

Termo de Verificação Fiscal, de fls. 08/10, descreve os fatos constatados e as conclusões que justificaram a autuação, dos quais se destaca o seguinte esclarecimento:

"5. Em relação a FM 2000.00030-6, da pessoa física Luiz Rodrigues da Silva, verificamos que no ano base de 1996, exercício de 1997, o mesmo omitiu em sua declaração de bens os saldos das aplicações financeiras, conforme segue:

Banco Bradesco, em 31.12.96, conta nº. 001.450-8, ag. 2422, R\$ 55.041,00.

Banco Bradesco, em 31.12.96, conta nº. 004.919-0, ag. 2422, R\$ 26.580,02.

Banco do Brasil, em 31.12.96, conta nº. 200.494-1, ag. 2897-5, R\$ 7.625,04

A declaração de rendimentos de contribuinte no ano base de 1996, exercício 1997, apresenta a seguinte situação:

Rendimento líquido declarado R\$ 26.744

Imposto de renda retido na fonte no ano (R\$ 3.069)

Rendimento líquido R\$ 23.675

Evolução patrimonial do período:

Saldo do patrimônio do ano base de 1996 R\$ 140.653

Saldo do patrimônio do ano base de 1995 (R\$ 132.182)

Saldo das Dívidas do ano base de 1996 (R\$ 26.628)

Saldo das Dívidas do ano base de 1995 R\$ 33.262

Sobra de rendimentos no período R\$ 8.570

Aplicações financeiras não declaradas R\$ 89.246

Patrimônio omitido R\$ 80.676."

AP

Pessoalmente intimado em 29.05.2000 (fls. 03), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 27.06.2000 (fls. 37/50), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 61/62):

"4.1. O procedimento fiscal de levantamentos contábeis-fiscais está condicionada ao fato do Fiscal responsável pela verificação ser habilitado como Contador, junto ao CRC, conforme dispositivos elencados à fl. 40;

4.2. Os levantamentos afirmam implicitamente tratar-se desse trabalho e, caso os autuantes não forem legalmente habilitados ao exercício da profissão de contador todo o trabalho estaria invalidado, levando à nulidade do próprio lançamento, porque a matéria fática que embasa a constituição do crédito tributário foi obtida por meio de trabalhos profissionais, privativos de profissão regulamentada por lei federal;

4.3. A Constituição federal dispõe em seu artigo 37, como pressuposto de todo e qualquer ato administrativo, a moralidade, a impessoalidade e a legalidade, bem como o seu artigo 5º, inciso XIII, cuida que "é livre o exercício das profissões observadas os requisitos da lei", assim se uma lei federal regulamenta uma profissão, somente os que atenderem aos requisitos podem válida e legalmente exercê-la, resultando na ineficácia dos atos praticados pelos não habilitados;

4.4. Sendo os autos derivados de exame de escrita, tal atividade é privativa de Contador habilitado;

4.5. A Lei Federal nº 5.987, de 14-12-73, é nula e imoral pois atenta contra os postulados de ordem pública cogente do art. 4º, I da Lei Federal nº 4.717/65, ao permitir ingresso na carreira de Fiscal por qualquer pessoa portadora de diplomas de cursos superiores, afirmando que os exercícios da atividade de fiscalização por implicar exame de livros, contabilidade, tal atribuição é privativa dos contadores, considerando que a Lei nº 5.987 foi considerada derrogada, diante dos arts. 5º, XIII e 22, XVI da CF/88, sendo que ela já era inconstitucional frente ao art. 8º, XVII, "r", da CF/69, acrescentando que o fato de uma pessoa ser aprovada em concurso, em que uma das matérias é contabilidade ou auditoria contábil, não lhe dá competência legal para exercer profissão regulamentada, como a de contador, informando, ainda, que tal matéria será discutida perante o Poder Judiciário;

Correção SELIC

4.6. Questiona amplamente a utilização da Taxa SELIC, comentando sobre o parecer do Ministro- relator Franciulli Netto e acrescentando que o seu "maior furo" é o de não ter sido criado por lei, sendo uma taxa do mercado financeiro que remunera o capital, sua utilização para fins tributários é inconstitucional, uma vez que só está prevista em regulamento do banco Central;

Das Impugnações

400

4.7. *Traz considerações de que o auto está eivado de falhas, comentando ser o contribuinte pessoa de pouco estudo, sem condições de arcar com qualquer ônus, salientando a exorbitância do auto, no montante de R\$ 40.138,31;*

4.8. *o autuante encontrando diferenças, antes de autuar, deve intimar o contribuinte, por escrito, para a prestação dos esclarecimentos que se fizerem necessários, face ao princípio do contraditório, mesmo antes da lavratura do auto, pois lavrada a peça básica, que será julgada pelo próprio fisco, qualquer tentativa de descaracterização da diferença, será inútil;*

4.9. *no presente caso, não houve intimação e a evolução patrimonial não está correta, uma vez que recorreu, durante o ano, a venda de veículos de sua propriedade, não se recordando ao certo se quatro ou cinco vezes, afirmando ter como "hobby" adquirir carros抗igos e reformá-los, vindo a negociá-los diante de ofertas irrecusáveis;*

4.10. *que havendo apenas erro na propositura de sua declaração, o correto seria retificá-la, à medida em que não houve dolo, e não arcar com exorbitante penalidade;*

4.11. *acrescenta que os documentos juntados demonstram as suas alegações de pequeno contribuinte, finalizando por requerer o cancelamento do auto."*

Examinando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou totalmente procedente o lançamento, entendendo que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documentação hábil capaz de refutar o acréscimo patrimonial, cabendo destacar o seguinte excerto, por bem demonstrar as razões de decidir (fls. 64/65):

"7.4. *No tocante ao mérito propriamente dito, o contribuinte questiona a existência de falhas sem, no entanto, indicá-las claramente, trazendo, apenas, vagas conjecturas sobre compras e vendas de veículos, sem ao menos saber quantificá-los, não juntando qualquer documento hábil como comprovação do alegado, anexando apenas certificados de veículos em nome de terceiros, cuja relação é desconhecida, não esclarecendo, inclusive, qual a relação desses documentos com os fatos questionados, à medida que a simples apresentação de certificados não expressam alienação, nem compra, muito menos ingressos financeiros, que se fosse o caso, foram de qualquer forma omitidos;*

7.5. *Vale ressaltar que as cópias das declarações de ajuste do ano calendário 95, juntada às fls. 11/14, e do ano de 96 (fls. 15/18) confirmam os valores declarados a título de Bens e Direitos, bem como de "Dividas e ônus Reais" consideradas para verificação da omissão;*

7.6. *Ainda, estando a infração claramente demonstrada, observando-se os itens discriminados nas declarações de bens face aos informes de rendimentos bancários (fls. 27/32) a IN SRF 94/97 autoriza a dispensa da intimação nas análises das declarações, como a seguir, salientando que o contribuinte teve ciência do início de fiscalização em*

GP

04/02/2000, acrescentando, ainda, que, como a fase litigiosa se inicia com a impugnação, todos os esclarecimentos, contestações e principalmente comprovações hábeis e idôneas podem e devem, também, nesta fase serem apresentadas.”

Trata-se do acórdão nº 13.950, de 09.12.2005 (fls. 59/65).

Intimado dessa decisão em 31.10.2006, por AR (fls. 70), o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 23.11.2006 (fls. 71/93), cujos fundamentos são, em síntese, os seguintes:

- a) questiona a aplicação da Lei Complementar nº 105, de 2001, no caso concreto, por se referir a período anterior ao da sua entrada em vigor, valendo-se dos artigos 144, § 1º, e 146, do CTN;
- b) tece longas considerações, inclusive com citações doutrinárias, sobre a norma jurídica tributária e a obrigação tributária, a fim de concluir que, no caso concreto, não se materializou a hipótese de incidência do artigo 43, do CTN, ao tratar do imposto de renda;
- c) ressalta que não há sinais exteriores de riqueza, a autorizar a exigência do IR;
- d) sustenta que foram violados os princípios constitucionais da segurança jurídica, estrita tipicidade, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade;
- e) alega que o valor total dos depósitos bancários, conforme autuado, não pode ser a base de cálculo da exigência porque deles não foram deduzidos os valores que já pertenciam ao patrimônio do Recorrente e os que foram destinados à empresa Sabril Factoring Fomento Comercial Ltda, do qual é sócio, trazendo jurisprudência deste Conselho quanto à impossibilidade de autuação com base em depósitos bancários;
- f) insurge-se contra a multa de ofício de 75%, pelo seu caráter confiscatório, bem como contra a taxa SELIC.

Representação Fiscal de fls. 125 dá conta da formalização do arrolamento, para fins de garantia recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

A questão posta à apreciação deste Colegiado cinge-se à análise da ocorrência ou não de acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 1996.

Na verdade, destaque-se, desde logo, o Contribuinte não produziu nenhuma prova sequer, ao longo dos autos, no sentido de tentar desconstituir o acréscimo patrimonial identificado no processo de fiscalização, o que já seria causa para a manutenção da exigência, por se tratar de matéria que se resolve essencialmente pela produção de prova, a cargo do contribuinte. A sua linha de defesa foi exclusivamente teórica, inclusive com argumentos que não se aplicam ao caso concreto, uma vez que de autuação por depósito bancário não se trata. Cabe esclarecer que os depósitos bancários foram, apenas, os elementos a partir dos quais foi identificado o acréscimo patrimonial.

Todavia, a par dessas considerações, tenho para mim, na linha da jurisprudência dessa Câmara, que a autuação não tem condições de subsistir, em função do critério de procedimento adotado pela fiscalização para a caracterização do acréscimo patrimonial a descoberto, que não respeitou os ditames legais.

Explico.

A fiscalização - conforme transscrito no relatório supra - tomou os saldos dos depósitos bancários omitidos em 31.12.1996, e os incluiu na declaração de rendimentos do contribuinte, comparando que os dados da declaração anterior e com a própria evolução patrimonial do ano autuado. Todos esses comparativos feitos, repita-se, global e anualmente, a partir dos dados constantes nas declarações de rendimentos de 1995 e 1996.

Acontece, porém, que as próprias leis que fundamentam a autuação, Lei nº 7713/88, arts. 1º, 2º e 3º, e Lei nº 8.134/90, arts. 1º e 2º, são claras no sentido de que o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Não é diferente no caso de acréscimo patrimonial não declarado, ou seja, de que o imposto será devido mensalmente. Vale dizer nos meses em que o fisco apure ter havido tal situação.

Para isso, no entanto, deve o fisco elaborar demonstrativos que alcancem todo o ano calendário, com as entradas e saídas de recursos, para concluir que, em determinado mês ou meses, ocorreu aumento patrimonial a descoberto.

No presente caso, limitou-se o Sr. Auditor Fiscal a tomar os indigitados saldos de depósitos bancários, em 31.12.1996 e pretende, a partir deles e considerando apenas a

99
7

evolução patrimonial anual do contribuinte, a sua tributação, esquecendo-se de que há regras para se alcançar o desiderato tributável, uma das quais, repito, é apresentar, mês a mês, durante o ano calendário, o movimento do contribuinte.

Tomar os valores, isoladamente, como feito aqui, é tentar uma tributação meramente presuntiva de auferição de rendimentos.

Outro dispositivo corrobora esse entendimento, que é o art. 55, inciso XIII e o seu parágrafo único, do RIR/99 (aprovado pelo Decreto nº 3000/99), expondo que são também tributáveis, “verbis”:

“XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente ...”

“Parágrafo único – Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos...”

Na jurisprudência deste Conselho colhem-se elucidativos precedentes:

“IRPF - ABRANGÊNCIA DA APURAÇÃO - Tributam-se, mensalmente, os acréscimos patrimoniais a descoberto que evidenciam renda auferida e não declarada, desde que o levantamento tenha, comprovadamente, abrangido todos os acréscimos e decréscimos e não apenas depósitos em bancos...” (Acórdão nº 102-44.290, de 06.06.2000, Relator Conselheiro Daniel Sahagoff)

“IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FORMA DE APURAÇÃO - A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei 7.713/1988...” (Acórdão nº 106-13.145, de 28.01.2003, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

“IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - A partir do ano calendário de 1989, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº. 7.713, de 1988, o demonstrativo de variação patrimonial deve ser levantado mensalmente para fins de apuração de omissão de rendimentos, aproveitando-se o saldo de disponibilidade de um mês no mês subsequente.” (Acórdão nº 104-21.615, de 25.05.2006, Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad)

Desse último acórdão, valho-me dos bem postos ensinamentos trazidos pelo Relator, Conselheiro Dr. Gustavo Lian Haddad, os quais foram seguidos à unanimidade por esta Câmara:

“No que respeita ao primeiro argumento, entendo não haver razão no que brevemente tentou defender a recorrente. Isto porque o imposto de renda das pessoas físicas, de acordo com os dispositivos das Leis nº 7.713/88 e 8.134/90, abaixo transcritos, passou, a partir de 1º de janeiro de 1.989, a ser apurado mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos decorrente

de acréscimo patrimonial a descoberto, apurada através de planilhamento financeiro ('fluxo de caixa'), onde devem ser considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte:

Lei nº 7.713, de 22/12/1988

'Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.'

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados'.

Lei nº 8.134, de 27/12/1990

'Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.'

Art. 2º O imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.'

Da exegese dos dispositivos supracitados observa-se que a Lei nº 7.713, de 1988, instituiu com relação ao imposto de renda das pessoas físicas a tributação mensal à medida que os rendimentos forem auferidos, tendo referida sistemática sido mantida pelas Leis nº 8.134/1990 e nº 8.383/1991.

É mansa e pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, conforme se constata das ementas dos acórdãos a seguir transcritas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se mensalmente a partir de 1989, a variação patrimonial não justificado com rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à

80

disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração. (Ac 104-16721).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –
Constituem rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou por tributados exclusivamente na fonte. (Ac 102-43132).

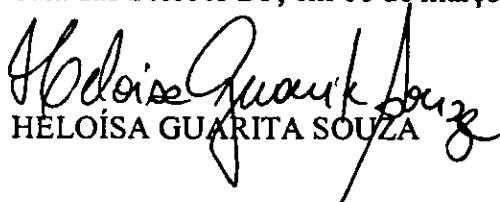
IRPF – GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – BASE DE CÁLCULO – PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA – APURAÇÃO MENSAL –*O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planejamento financeiro ('fluxo de caixa'), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte (...) (Ac 104-17769).*

A tributação do imposto de renda da pessoa física é, portanto, mensal, ...”

No caso em julgamento, definitivamente, não se encontra nos autos, qualquer elemento que permita concluir que o fisco adotou os procedimentos adequados, como determina a legislação, deixando a exigência órfã da certeza e segurança jurídica indispensáveis.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 06 de março de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA